



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1042014 - RS (2025/0390464-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : BRYAN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : BRYAN RODRIGUES - RS131000  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOSE OSMAR DE MORAES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DECISÃO

**JOSÉ OSMAR DE MORAES** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 80007024120258210010.

A defesa questiona, em síntese, a negativa de remição da pena pelas horas extraordinárias trabalhadas como plantão de galeria no Presídio de Guaporé – RS, bem como a recusa de reconhecimento retroativo do benefício desde 3/8/2018 (fls. 2-9).

Argumenta que o direito à remição, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, é material, imprescritível e não se sujeita à preclusão, sendo pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as horas excedentes à jornada de 8 horas devem ser computadas separadamente, utilizando-se o divisor mínimo de 6 horas. A decisão impugnada, ao negar a remição adicional e retroativa, violou os princípios da individualização da pena, da legalidade e da finalidade ressocializadora da execução penal, além de desconsiderar atestados oficiais que comprovam jornadas superiores a 8 horas diárias, totalizando 192 horas extras recentes e 1.891 dias de trabalho no período indicado.

Pleiteia a concessão da ordem para: a) anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e restabelecer a decisão que reconheceu a remição de 32 dias pelas 192 horas extras trabalhadas; b) determinar o reconhecimento da remição retroativa das horas excedentes prestadas entre 3/8/2018 e 4/11/2024, sem aplicação de preclusão; e c) readequar o cálculo da pena com abatimento dos dias remidos, comunicando-se ao juízo da execução para atualização dos lapsos de progressão e demais benefícios (fls. 2-9).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 49-54).

**Decido.**

### **I. Contextualização**

O reeducando apresentou ao Juízo da Execução Penal pedido de remição de pena pelas horas extraordinárias trabalhadas como plantão de galeria. O Juízo da execução penal deferiu parcialmente o pedido e concedeu a remição de 32 dias de pena com base em 192 horas extras recentemente atestadas, mas indeferiu o reconhecimento retroativo das horas excedentes trabalhadas desde 3/8/2018.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 30/31):

Vistos.

O benefício da remição de pena, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci em seu livro denominado Curso de Execução Penal, corresponde ao desconto na pena do período relativo ao trabalho ou estudo do apenado, de acordo com as proporções legalmente previstas. Trata-se de um incentivo ao desenvolvimento de atividades laborerápicas ou educacionais por parte do detento, a fim de aperfeiçoar sua formação, contribuindo para a redução da ociosidade perniciosa no cárcere (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 173).

Primeiro, considerando o teor do n. 0078333/2025 (seq. 497.2), AET concedo ao(à) apenado(a) a remição de 32 (trinta e dois) dias de pena, que deverão ser computados como pena cumprida, nos termos do artigo 126, da LEP.

Segundo, tendo em vista que a discussão a respeito do cabimento de remição por horas-extras de trabalho, no caso do apenado, já foi

solucionada pela Magistrada titular (decisão do seq. 476.1, item 2), inclusive com expedição de orientação à Administração Prisional para que fiscalizasse a jornada laboral interna dos detentos e, se fosse o caso, oferecesse o respectivo atestado, de maneira excepcional, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão (a cada 06 horas-extras trabalhadas, 01 dia de trabalho) considero como válido o AET juntado pelo PEG no seq. 497.1, e concedo (192 horas-extras atestadas, divididas por 24 = 08 dias, ao apenado a remição de 03 (três) dias de pena divididos por 03 = 2,66), forte no art. 126, da LEP.

Retifique-se o RSPE, inclusive anotando nas observações a qual(is) período(s) de trabalho ou estudo corresponde(m) a remição concedida.

Reafirmo, no mais, à Administração do EP as orientações já declaradas na decisão do seq. 476.1, no que se refere à excepcionalidade da situação.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional, que deverá proceder na forma do artigo 6º, do Ato n. 10/2019-P, entregando via atualizada do Relatório da Situação Processual Executória (RSPE) ao apenado(a) e colhendo sua assinatura no documento.

Diligências legais.

A mencionada decisão foi complementada por ocasião do recebimento do agravo em execução para incluir o seguinte trecho especificamente quanto ao pedido de retroatividade da contabilização das remições referentes às horas extras (fls. 32-34):

Em atenção à manifestação defensiva do seq. 520, onde se requer a concessão de remição por horas-extras desenvolvidas pelo apenado desde que passou a exercer a função de plantão de galeria, de maneira retroativa, na medida em que os períodos de trabalho em questão já foram devidamente aproveitados e declarados remidos com base na orientação jurídica que vigorava à época, no sentido do descabimento do benefício em tais hipóteses, estando, portanto, acobertada a matéria pela preclusão.

O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem no Agravo em Execução n. 80007024120258210010, em que foi cassada a remição de 32 dias concedida com

base nas 192 horas extraordinárias trabalhadas, bem como mantida a negativa de reconhecimento retroativo do benefício desde 3/8/2018.

O acórdão apontado como coator ficou assim ementado (fls. 103-117):

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao apenado a remição de 32 dias de pena, considerando 192 horas-extras trabalhadas, divididas por 6, conforme atestado de efetivo trabalho juntado aos autos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena pelo trabalho em razão de horas extraordinárias laboradas pelo apenado, considerando os limites estabelecidos no artigo 33 da Lei de Execução Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. O artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal estabelece que a contagem de tempo para fins de remição pelo trabalho será feita à razão de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

4. O artigo 33, caput, da LEP dispõe que a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados, estabelecendo critérios objetivos para a remição pelo trabalho.

5. Embora exista jurisprudência favorável à remição por período extraordinário de trabalho, sob o argumento de que sua impossibilidade representaria desestímulo ao trabalho exercido pelo preso, a possibilidade de abreviar a pena privativa de liberdade deve obedecer aos critérios previamente estabelecidos na legislação específica.

6. A realização de horas extras não pode ser institucionalizada porque beneficia indivíduos em detrimento de outros, já que reduz a oportunidade de mais presos realizarem tais tarefas e obterem os benefícios inerentes.

7. Por ausência de previsão na norma de regência e por os julgados em sentido contrário não terem força vinculante, assiste razão ao Ministério Público, prosperando o pedido de cassação da decisão que concedeu a remição de pena por conta da realização de horas extraordinárias de trabalho.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:****RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A REMIÇÃO DE PENA COM BASE EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO.**

Tese de julgamento: 1. Inexiste previsão legal para a remição de pena por horas extraordinárias de trabalho, devendo ser observados os critérios objetivos estabelecidos na Lei de Execução Penal, que limita a jornada de trabalho do apenado entre 6 e 8 horas diárias.

A questão em análise exige verificar se, ao calcular a remição, o juiz pode considerar horas de trabalho além da jornada normal (6 a 8 horas diárias, art. 33 da Lei de Execução Penal) para conceder dias adicionais de pena remidos, bem como se o direito à remição por horas extraordinárias está sujeito à preclusão quando não reconhecido tempestivamente.

O art. 33 da Lei de Execução Penal estabelece que a jornada normal de trabalho do apenado não será inferior a 6 nem superior a 8 horas diárias. Contudo, a limitação legal da jornada não constitui óbice ao reconhecimento da remição por horas extraordinárias efetivamente laboradas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as horas excedentes ao limite de 8 horas diárias devem ser computadas separadamente para fins de remição, de modo a não haver dupla penalização do reeducando.

Seria manifestamente injusto que o preso, após trabalhar além do limite legal por determinação ou omissão da Administração Prisional, fosse privado do direito à remição pelo excesso de jornada cumprida. Desconsiderar as horas excedentes configuraria dupla penalização: primeiro, por submetê-lo a jornada excessiva; segundo, por negar-lhe o cômputo das horas extras para fins de remição.

É dever da Administração Pública, em especial das unidades prisionais, dar efetivo cumprimento à limitação de jornada prevista no art. 33 da Lei de Execução Penal. A inobservância desse limite não pode prejudicar o reeducando que laborou além do devido. Se a própria Administração Prisional determinou ou permitiu que o preso trabalhasse além do limite legal, impõe-se reconhecer o direito à remição pelas horas extraordinárias.

Essa orientação encontra-se consolidada na Jurisprudência em Teses n. 248 do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 248, Tese 3, que assim dispõe:

**3. O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite máximo da jornada de trabalho (8 horas) deve ser computado para fins de remição, de forma que cada 6 horas extras realizadas correspondam a 1 dia de trabalho (grifei).**

Julgados: AgRg no HC 437846/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/04/2021; AgRg no HC 386762/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/09/2019; HC 351951/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 24/05/2016; REsp 1302924/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 06/03/2013; REsp 1893570/SP (decisão monocrática), Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., publicado em 15/02/2024 HC 770698/MG (decisão monocrática), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., publicado em 15/09/2022.

No mesmo sentido:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. DEZOITO HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O DESCONTO DE UM DIA DE PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]**

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas, e não o critério de soma das horas trabalhadas (Precedentes).**

**3. Em relação às horas extraordinárias (aquelas superiores à oito horas diárias), convencionou-se, a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, que um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas, sendo necessário, portanto, dezoito horas de trabalho extra para o desconto de um dia da pena.**

**4. Na hipótese, correta a decisão do Juízo da execução que, atento ao cômputo das horas extraordinárias à razão de um dia de pena a cada dezoito horas de trabalho excedente, remiu 97 dias de pena do paciente, tendo em vista as 1.748 horas extras laboradas. [...].**

(HC n. 333.125/RS, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 10/5/2016, destaquei)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem cassou a remição de 32 dias concedida pelo Juízo da execução penal com base nas 192 horas extraordinárias trabalhadas pelo paciente como plantão de galeria, fundamentando sua decisão na ausência de previsão legal expressa. Contudo, tal entendimento contraria a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça. A ausência de previsão legal expressa quanto ao cômputo de horas extraordinárias não pode ser interpretada como vedação ao reconhecimento do direito à remição.

A limitação do art. 33 da Lei de Execução Penal visa proteger o preso, não podendo ser invocada para prejudicá-lo. O trabalho desenvolvido como plantão de galeria ocorreu dentro da unidade carcerária, sob supervisão da Administração Prisional, que atestou formalmente as horas extraordinárias.

Todavia, no que tange ao pedido de reconhecimento retroativo da remição pelas horas excedentes trabalhadas entre 3/8/2018 e 4/11/2024, a pretensão defensiva não comporta acolhimento.

Segundo evidenciou o Juízo da execução penal, os períodos de trabalho em questão já foram devidamente aproveitados e declarados remidos. Na época, decidiu-se pela não contabilização do trabalho extraordinário para fins de remição de pena, **não tendo a defesa se insurgido oportunamente contra essa decisão.**

Embora o direito à remição possua natureza material, a execução penal submete-se a regras processuais que asseguram a estabilidade das decisões judiciais. A preclusão não atinge o direito material à remição em si, mas sim a possibilidade de rediscutir matéria já decidida e não impugnada tempestivamente.

O paciente teve seus períodos de trabalho analisados, e a remição foi concedida com base na jornada regular, não contando com deferimento, à época, a contabilização das horas extraordinárias. Passados mais de 5 anos desde o término do trabalho no período pretendido, não pode a defesa questionar novamente essa matéria, com pretensão de revisar situações já consolidadas. A defesa deveria ter se insurgido na época contra a não contabilização das horas extraordinárias. A inércia

defensiva por período tão prolongado configura aquiescência à decisão proferida, operando-se a preclusão.

## II. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem de habeas corpus** para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal que reconheceu a remição de 32 dias pelas 192 horas extras trabalhadas recentemente, determinando a readequação do cálculo da pena com o abatimento dos dias remidos e a comunicação ao Juízo da execução para atualização dos lapsos de progressão e demais benefícios, mas denegar a ordem quanto ao pedido de reconhecimento retroativo da remição pelas horas extraordinárias trabalhadas entre 3/8/2018 e 4/11/2024.

Comunique-se, com urgência, as instâncias ordinárias, para providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator